



Prefeitura Municipal Mucambo



TERMO DECISÓRIO

ASSUNTO: DECISÃO DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO/PREGOEIRO SOBRE RECURSO ADMINISTRATIVO E CONTRARRAZÕES.

PREGÃO ELETRÔNICO N° 1110.01/2024-SRP.

Recorrente: GUIATELLI PUBLICIDADE & EVENTOS LTDA, CNPJ: CNPJ: 00.430.571/0001-66.

Contrarrazoante: UNNA EVENTOS LTDA, CNPJ: 54.654.764/0001-20.

Recorrido: Agente de Contratação.

PREÂMBULO:

Conforme sessão de julgamento, iniciada ao(s) 31 dia(s) do mês de outubro do ano de 2024, no endereço eletrônico www.novobbmnet.com.br, nos termos da convocação de aviso de licitação, com o objetivo de adquirir SELEÇÃO DA MELHOR PROPOSTA PARA REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E ESTRUTURAS DIVERSAS PARA EVENTOS, ENVOLVENDO MONTAGEM/ DESMONTAGEM, INSTALAÇÃO/ DESINSTALAÇÃO, TRANSPORTE, SERVIÇO DE ORGANIZAÇÃO, COM FINALIDADE DA REALIZAÇÃO DE EVENTOS PARA ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA DE CULTURA E TURISMO DO MUNICÍPIO DE MUCAMBO/CE.

DAS INTENÇÕES DE RECURSO:

Aberto o prazo para o registro da manifestação de recursos, foram apresentado pela empresa: GUIATELLI PUBLICIDADE & EVENTOS LTDA, CNPJ: CNPJ: 00.430.571/0001-66, conforme registro no relatório de disputa dos LOTES 1, 6 e 8, disponível no endereço eletrônico www.novobbmnet.com.br.

Encerrado o prazo para a apresentação das razões de recurso e Registro de Contra Razão, a empresa: GUIATELLI PUBLICIDADE & EVENTOS LTDA, CNPJ: CNPJ: 00.430.571/0001-66, apresentou suas razões recursais em memorias, conforme registro no relatório de disputa dos LOTES 6 e 8, disponível no endereço eletrônico www.novobbmnet.com.br, conforme determina o edital. Bem como foram apresentadas contrarrazões por parte da empresa: UNNA EVENTOS LTDA, CNPJ: 54.654.764/0001-20.

SÍNTESE DO RECURSO:

O recurso administrativo apresenta dois pedidos principais e um alternativo. Primeiramente, requer que a empresa GUIATELLI PUBLICIDADE & EVENTOS LTDA seja habilitada no certame e convocada para apresentar sua documentação, considerando que sua desclassificação foi baseada em uma interpretação rígida e questionável do art. 59 da Lei n° 14.133/2021, alegando que contraria jurisprudência do TCU. Além disso, solicita



Prefeitura Municipal Mucambo



a inabilitação da empresa UNNA EVENTOS LTDA, em virtude das irregularidades identificadas no certame.

Como pedido alternativo, caso o Pregoeiro mantenha sua decisão inicial, o recurso requer que o processo seja remetido à autoridade superior competente para análise, em conformidade com o princípio do duplo grau de jurisdição. Esse pedido se fundamenta no art. 9º da Lei nº 10.520/2002 e no art. 165, inciso II, §2º, da Lei nº 14.133/2021, buscando assegurar a revisão da decisão à luz dos princípios da ampla defesa, do contraditório e da economicidade.

SÍNTESE DAS CONTRARRAZÕES:

Em sede de impugnação ao recurso a contrarrazoante UNNA EVENTOS LTDA apresentou contrarrrazões ao recurso administrativo da GUIATELLI PUBLICIDADE & EVENTOS LTDA defendendo que sua desclassificação foi correta e fundamentada na Lei nº 14133/2021 e no edital. Os principais argumentos destacam a inexequibilidade dos preços apresentados pela GUIATELLI PUBLICIDADE & EVENTOS LTDA com inconsistências na composição de custos e omissão de encargos trabalhistas. A empresa UNNA EVENTOS LTDA reforça que ajustes em vícios substanciais violam o princípio da isonomia e que a decisão administrativa respeitou a legalidade e a segurança jurídica

As contrarrrazões também apontam inconsistências graves e valores fictícios na proposta da recorrente além de possíveis fraudes nos documentos contábeis apresentados comprometendo a credibilidade da GUIATELLI PUBLICIDADE & EVENTOS LTDA e configurando possíveis ilícitos

A contrarrazoante argumenta ainda que cumpriu todas as exigências do edital e da legislação comprovando sua idoneidade técnica e financeira e refuta o uso de postagens em redes sociais como provas destacando a validade de documentos oficiais. Por fim solicita o indeferimento do recurso e a manutenção da decisão que a declarou vencedora do certame

Ao final pede para negar provimento ao Recurso Administrativo impetrado pela empresa GUIATELLI PUBLICIDADE & EVENTOS LTDA.

DECISÃO DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO/PREGOEIRO

FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO:

Os motivos justificados pelo Agente de Contratação, quando a declaração de desclassificação da proposta de preços apresentada pela empresa recorrente são objetivos. Uma vez a vinculação ao instrumento convocatório como princípio norteador do certame deve ser seguido por todos, fato este em tido em desabono para com a recorrente que não atendeu a tais exigências.



Prefeitura Municipal Mucambo



Sendo assim esclarecemos que a proposta é uma declaração de vontade quando dirigida, cria uma situação jurídica nova e, quando recebida pelo seu destinatário, acarreta um efeito jurídico inafastável que é a vinculação da palavra do proponente perante o destinatário (a quem a proposta foi dirigida). Significa que aquilo que foi prometido, deve ser cumprido integralmente, sob pena de responsabilização. Tal noção serve tanto no direito público, como no privado.

A regra contida na vigente Lei Federal de nº 14.133/21 trata da possibilidade de desclassificação da Proposta de Preço ofertada em condição inexecutável, vez que não pode a Administração Pública contratar o objeto licitado por valor impossível de ser executado.

Conforme consta na ata do processo licitatório, bem como no Relatório de Disputa disponível no endereço eletrônico www.novobbmnet.com.br, A GUIATELLI PUBLICIDADE E EVENTOS LTDA manifestou a intenção de interpor recurso contra sua desclassificação em relação aos lotes 1, 6 e 8, alegando que os erros na planilha de custos não constituem motivo para desclassificação, conforme item 6.24 do edital, e que esses erros poderiam ser corrigidos sem alteração da substância da proposta. A empresa também questiona a habilitação da UNNA EVENTOS LTDA no lote 3, alegando a inexistência de atestado técnico válido, apontando indícios de fraude em documentos apresentados e sugerindo diligência para apuração dos fatos.

Contudo, conforme se pode observar no referido relatório de disputa, foi dada a oportunidade a todas as empresas, sendo convocadas para comprovar a exequibilidade de suas propostas em prazo estabelecido, conforme item 6.21 do edital. No entanto, mesmo após nova oportunidade de detalhamento dos custos, a licitante apresentou informações insuficientes. Assim, não foi possível comprovar a exequibilidade da proposta, resultando na desclassificação da empresa, com base na falta de clareza e detalhamento exigidos para garantir a transparência e a razoabilidade do certame.

Em relação ao Lote 1, a empresa declarada vencedora foi a empresa LOKA EVENTOS LTDA. Não foi apresentado pela recorrente nenhum argumento relativo à classificação e habilitação da empresa LOKA EVENTOS LTDA, devendo, portanto, o julgamento ser mantido. Dessa forma, passaremos a analisar o mérito dos demais lotes, 6 e 8.

No que se refere a interpretação é de que a inexecutabilidade do § 4º do art. 59 da Lei nº 14.133/2021, ao tratar de licitação para contratação de obras e serviços de engenharia, é absoluta, uma vez que a lei e o edital estabelecem quando a proposta é considerada inexecutável, não há que se falar em diligência conforme levantado pela recorrente. Esse é o entendimento do Tribunal de Contas da União no Acórdão de Relação nº. 2198/2023 - Plenário, de relatoria do Min. Antônio Anastasia, senão vejamos:

[...] Considerando que o § 4º do art. 59 da Lei 14.133/2021 estabelece que, "No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexecutáveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração";



Prefeitura Municipal Mucambo



Considerando que serão desclassificadas as propostas que apresentarem preços inexequíveis (art. 59, inciso III, da Lei 14.133/2021);

Considerando que, neste caso, não há que se cogitar da realização de diligências para aferir a inexequibilidade, pois o lance abaixo daquele percentual de 75% já é identificado pela própria Lei como inexequível, devendo a proposta ser desclassificada; e [...]

A norma ora em referência, traz em seu artigo 59, incisos e parágrafos da lei 14.133/21, no entanto tal verificação dar-se-á geralmente em proposta de preços apresentadas em licitações de obras e serviços de engenharia, conforme própria previsão no § 4º do referido art. 59, senão vejamos:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

- I - contiverem vícios insanáveis;
- II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;
- III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;**
- IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;
- V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

[...]

§ 4º No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.

O art. 59, inc. III da Lei nº 14.133/2021 estabelece que devem ser desclassificadas as propostas que apresentarem preços inexequíveis.

Já no caso do fornecimento de bens e prestação de serviços, a Nova Lei de Licitações não estabeleceu um percentual para aferição de exequibilidade, prevendo tão somente a desclassificação da proposta em casos de apresentação de preços manifestamente inexequíveis.

Todavia, a IN – Seges 73/2022, dispôs sobre a inexequibilidade em casos de fornecimento de bens ou prestação de serviços, nos seguintes termos:

“Art. 34. No caso de bens e serviços em geral, é indício de inexequibilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração.

Parágrafo único. A inexequibilidade, na hipótese de que trata o caput, só será considerada após diligência do agente de contratação ou da comissão de contratação, quando o substituir, que comprove:

I – que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta; e



Prefeitura Municipal

Mucambo



II – inexistirem custos de oportunidade capazes de justificar a oferta.”

O Tribunal de Contas da União no Acórdão 963/2024 Plenário (Representação, Relator Ministro Benjamin Zymler) proferiu o seguinte entendimento relacionado à inexecução nas licitações para fornecimento de bens ou prestação de serviços:

Licitação. Proposta. Preço. Inexecução. Presunção relativa. Prestação de serviço. Bens. Fornecimento. Diligência.

No fornecimento de bens ou na prestação de serviços em geral, **há indício de inexecução quando as propostas contêm valores inferiores a 50% do valor orçado pela Administração.** Nesses casos, **deve o agente ou a comissão de contratação realizar diligência**, pois a confirmação da inviabilidade da oferta depende da comprovação de que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta e, concomitantemente, de que inexistem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta (art. 34, caput e parágrafo único, da IN Seges/ME 73/2022). O parâmetro objetivo para aferição da inexecução das propostas previsto no art. 59, § 4º, da Lei 14.133/2021 (75% do valor orçado pela Administração) diz respeito apenas a obras e serviços de engenharia.

(ACÓRDÃO 963/2024 – PLENÁRIO – Relator: BENJAMIN ZYMLER – Processo: 006.580/2024-6 launch – Tipo de processo: REPRESENTAÇÃO (REPR) – Data da sessão: 22/05/2024 – Número da ata: 20/2024 – Plenário)

Nessa senda, pode-se constatar que a Nova Lei de Licitações estabeleceu um parâmetro de 75% do valor orçado pela Administração aferição de inexecução para obras e serviços de engenharia, ao passo que a IN – Seges 73/2022, estabeleceu o parâmetro de 50% para aferição de inexecução para bens e serviços no geral.

Não obstante os percentuais para aferição de inexecução, a realização de diligência para confirmar a viabilidade da oferta é imprescindível para assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso.

Portanto, a proposta da empresa recorrida, GUIATELLI PUBLICIDADE & EVENTOS LTDA, CNPJ: 00.430.571/0001-66, está muito abaixo do valor orçado pela Administração e mesmo sendo solicitado a prova de executividade da recorrente, a mesma não demonstrou eficientemente, consequentemente é considerada inexecutível, com isso, a proposta da empresa recorrida deve ser desclassificada.

A inexecução de preços nas licitações públicas implica na possibilidade de desclassificação de uma proposta **cujo preço é manifestamente insuficiente para cobrir os**



Prefeitura Municipal Mucambo



custos de produção, portanto sem condições de ser cumprida. Ou ainda, diante do altíssimo risco de depreender-se tempo e recursos públicos, adjudicando o objeto do certame àquela proponente sem, no fim, obter o resultado almejado.

O respeitado Prof. Jesse Torres assim assevera sobre o preço inexecutável, ou inviável, como prefere denominar:

Preço inviável é aquele que sequer cobre o custo do produto, da obra ou do serviço. Inaceitável que empresa privada (que almeja sempre o lucro) possa cotar preço abaixo do custo, o que a levaria a arcar com prejuízo se saísse vencedora do certame, adjudicando-lhe o respectivo objeto. Tal fato, por incongruente com a razão de existir de todo empreendimento comercial ou industrial (o lucro), conduz, necessariamente, à presunção de que a empresa que assim age está a abusar do poder econômico, com o fim de ganhar mercado ilegitimamente, inclusive asfixiando competidores de menor porte. São hipóteses previstas na Lei nº 4.137, de 10.09.62, que regula a repressão ao abuso do poder econômico. (PEREIRA JÚNIOR, 2007, p. 557-558)

Hely Lopes Meirelles manifesta que” Essa inexecutabilidade se evidencia nos preços zero, simbólicos ou excessivamente baixos, nos prazos impraticáveis de entrega e nas condições irrealizáveis da execução diante da realidade do mercado, da situação efetiva do proponente e de outros fatores, preexistentes ou supervenientes verificados pela Administração”.

Vale mencionar, que houve na licitação uma grande disputa pelas empresas participantes. Informar ainda, que foram analisadas a exequibilidade das propostas de preços, onde se observa o atendimento de todas as exigências do edital e seus anexos, tendo a Recorrida apresentado a proposta cujo valor final muito abaixo do valor orçado pela Administração, conseqüentemente é considerada inexecutável, com isso, a proposta da empresa recorrida deve ser desclassificada.

No que se refere a habilitação da empresa **UNNA EVENTOS LTDA** ressaltamos ainda que a empresa recorrente não apresentou qualquer argumento sólido ou comprovado quanto à documentação apresentada e ao julgamento do Pregoeiro, não podendo basear suas afirmações em simples ilações, desconsiderando os próprios documentos apresentados no processo, que atendem a todas as exigências do edital.

Por sua vez, resalto a importância da obediência ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o qual obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital. Dessa forma, conclui-se que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congênere.

O TCU entende conforme citamos:



Prefeitura Municipal Mucambo



Será desclassificada a proposta que não apresente os elementos necessários para a verificação do atendimento as especificações técnicas previstas em edital. **Acórdão 2241/2007 Plenário (Sumário)**

O licitante que, por qualquer motivo, descumpra regra expressa fixada no edital do certame, fica sujeito as cominações nele previstas, inclusive a desclassificação, a serem aplicadas pela Administração, que também esta estritamente vinculada aquele instrumento. **Acórdão 950/2007 Plenário (Sumário)**

É obrigatória, em observância ao princípio da vinculação ao edital, a verificação de compatibilidade entre as regras editalícias e as propostas de licitantes. Propostas em desacordo com o instrumento convocatório devem ser desclassificadas. **(Acórdão 460/2013-Segunda Câmara)**

Se a regra consta do edital ou do regulamento legal, regente da licitação, deve ser motivo suficiente para desclassificar a proposta da licitante que permitir ou ocasionar o não atendimento das exigências do edital, para que haja um mínimo de legalidade. Na seara das licitações, deve prevalecer a segurança jurídica. Nesse sentido, confira decisão recentíssima do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA. VINCULAÇÃO AO EDITAL. AGRAVO PROVIDO. I – Orientação jurisprudencial assente no sentido que o Edital de Licitação regula as regras do certame, consubstanciando-se na legislação pertinente (precedentes). II – **A proposta de preço apresentada em desconformidade com o edital não será aceita, sob pena de ferir o princípio da isonomia e conferir privilégio a uma empresa licitante em detrimento das demais.** III – Hipótese em que tendo a empresa licitante apresentado proposta de preço em que apresentava informação que tornava possível sua identificação junto ao órgão de registro do produto, descumpriu a regra do edital que proibia a indicação de qualquer elemento que pudesse identificar a licitante. IV – Indicação do número de registro na ANVISA identifica não só o fabricante, como também o distribuidor, no caso, o licitante. V – Ausente qualquer ilegalidade na conduta do Pregoeira, que desclassificou a empresa agravada por descumprimento do edital, tendo em vista constar de sua proposta de preços elemento que facultou sua identificação como distribuidora do produto objeto da licitação. VI – Agravo de instrumento a que se dá provimento. (AG 0010759-67.2014.4.01.0000 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, SEXTA TURMA, e-DJF1 p.19 de 21/07/2014).

Desta feita, classificar a recorrente seria incorrer em ilegalidade do ato administrativo, e, conseqüentemente, do procedimento licitatório, caso em que haveria de ser o mesmo anulado. Nesse diapasão arremata **Hely Lopes Meirelles**, em ensinamento percutiente, que:

"Ato nulo é o que nasce afetado de vício insanável por ausência ou defeito substancial em seus elementos constitutivos, ou no procedimento formativo. A nulidade pode ser explícita ou virtual. É explícita quando a lei comina expressamente, indicando os vícios que lhe dão origem; é virtual quando a invalidade decorre da infringência de princípios específicos do direito público, reconhecidos por interpretação das normas concernentes ao ato. Em



Prefeitura Municipal Mucambo



qualquer destes casos, porém, o ato é ilegítimo ou ilegal e não produz qualquer efeito válido entre as partes, pela evidente razão de que não se pode adquirir direitos contra a lei."(DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO, RT, 12ª ed., São Paulo, p. 132)

CONCLUSÃO:

- 1) **CONHECER** do recurso administrativo ora interposto da empresa: **GUIATELLI PUBLICIDADE & EVENTOS LTDA**, CNPJ: **00.430.571/0001-66**, para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO** julgando **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados;
- 2) **CONHECER** do recurso administrativo em sede de **CONTRARRAZÕES** ora interposto da empresa: **UNNA EVENTOS LTDA**, CNPJ: **54.654.764/0001-20**, para no mérito **DAR-LHE PROVIMENTO** julgando **PROCEDENTES** os pedidos formulados mantendo o julgamento antes proferido.

DETERMINO:

- a) Encaminhar as razões recursais apresentadas pela recorrente e pela recorrida, respectivamente, ao Senhor **SECRETARIA DE SECRETARIA DE CULTURA E TURISMO** para pronunciamento acerca desta decisão;

Mucambo – CE, 03 de dezembro de 2024.

Francisco Orecio de Almeida Aguiar
AGENTE DE CONTRATAÇÃO